



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº:	<b>0201331-77.2022.8.06.0112</b>
Apenso:	<b>Processos Apenso &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum Cível</b>
Assunto:	<b>Fornecimento de medicamentos</b>
Requerente:	<b>Silvino Luiz do Nascimento</b>
<b>Requerido:</b>	<b>Procuradoria Geral do Município de Juazeiro do Norte e outro</b>

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de tutela de urgência promovida por Silvino Luiz do Nascimento em face do Município de Juazeiro do Norte e do Estado do Ceará, objetivando o fornecimento de medicamentos.

Inicial instruída com a documentação as págs. 20/51.

Narra a exordial que o demandante é portador de leucemia linfocítica crônica, enfermidade de CID 91.1, cujo tratamento era feito com o uso de fármacos que apresentavam melhora temporariamente. Diante disso, foi prescrito o uso do medicamento IBRUTINIB - IMBRUVICA@ (140 mg, 3 cápsulas ao dia, 90 cápsulas ao mês), e alternativamente, VENETOCLAX (VENCLEXTA) 100mg + OBINUTUZAMABE(GAZYVA) 1000mg, sendo no primeiro mês: 3 doses de obinutuzamabe e 3 comprimidos ao dia de venetoclax, e do segundo mês em diante: 1 dose de obinutuzamabe ao mês e 3 comprimidos ao dia de 100 mg do venetoclax, com custo mais elevado que a primeira opção.

O promovente procurou administrativamente o ente municipal solicitando o fornecimento dos medicamentos, já que não possuía condições financeiras para custear o tratamento, mas não logrou êxito, recorrendo, portanto, a tutela jurisdicional para promover seu direito constitucional à saúde.

Declaração de impedimento a pág. 52, com determinação da remessa dos autos ao magistrado titular.

Notas Técnicas de págs. 53/66, 67/71 e 72/82.

Determinação para oficiar o Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NAT-JUS) para esclarecimento sobre o medicamento pleiteado as págs. 84/85.

Resposta com a respectiva juntada da nota técnica as págs. 91/103.

Deferimento da tutela de urgência as págs. 104/116.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

Contestação do Estado do Ceará apresentada as págs. 131/155.

Contestação do Município apresentada as págs. 176/198.

Anúncio do julgamento antecipado da lide a pág. 199.

Réplica apresentada as págs. 205/220.

Eis o relatório. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### Preliminares.

O ente estatal arguiu preliminarmente a tese da responsabilidade exclusiva da União em fornecer tratamentos oncológicos pela sua alta complexidade, entretanto, tal argumento, por si só, não deve prosperar, pois embora o ente federal tenha a responsabilidade financeira no custeio dos fármacos destinados a doenças oncológicas, isso não exclui que o fornecimento do medicamento e do serviço médico sejam exigíveis solidariamente dos demais entes políticos (tema 793 do STF), pois o direito à saúde constitui prestações de caráter solidário, diante da dogmática inscrita na Carta Magna, cujo conteúdo se insere no âmbito da competência material comum dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), como se infere da norma prevista no art. 23, inc. II, da CF/88. **Preliminar rejeitada.**

O ente municipal suscitou a sua ilegitimidade passiva, alegando ser responsabilidade do Estado, por versar sobre assistência médica de alta complexidade, que extrapola as suas competências administrativas. Mais uma vez, partindo dessa premissa, não assiste razão para reconhecer tal fundamento, pois é pacífico o entendimento da responsabilidade solidária entre os entes federados na tutela e no acesso universal e igualitário do direito à saúde e seus serviços. **Preliminar rejeitada.**

Inexistindo outras preliminares suscitadas ou nulidades a seres sanadas, e estando regular o feito, com a presença dos pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do *méritum causae*.

O direito à saúde é um direito público subjetivo representativo, que trata-se de prerrogativa jurídica indisponível resguardado a sociedade em geral, sem distinções. É um direito social inerente ao direito à vida, e ao princípio da dignidade da pessoa humana, que exige uma atuação ativa do Estado, ou seja, uma atuação que implemente políticas públicas capazes de efetivar e garantir o bem-estar social, nos termos do arts. 6 e 196, da CF/88.

A presente pretensão concerne no fornecimento do medicamento IBRUTINIB



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

(IMBRUVICA@), e alternativamente, do VENETOCLAX (VENCLEXTA) + OBINUTUZAMABE (GAZYVA), para **tratamento de leucemia linfocítica crônica** (CID 91.1), sob pena da progressão da doença e do risco de agravamento, com possibilidade de óbito, sobretudo pela idade do paciente.

Destaca-se, precipuamente, que o fármaco IBRUTINIB (IMBRUVICA@) é medicamento registrado pela ANVISA e não incorporado pelo SUS, mas com aprovação por outros países no tratamento da patologia em questão.

É imperioso destacar que o tema em tela é assunto bem debatido pelas Cortes Superiores, tanto que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a STA/AgR nº 175 e o Superior Tribunal Superior da Justiça ao julgar REsp nº 1.657.156/RJ (Tema nº 106), definiram requisitos cumulativos para fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. *In verbis:*

### STF

- a) inexistência de tratamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS;
- b) havendo tratamento pelo SUS, que o mesmo tenha sido realizado, sem êxito, pelo postulante, ou que por razões médicas não lhe seja recomendado;
- c) demonstração da adequação e necessidade do tratamento pleiteado para a doença que acomete o postulante;
- d) existência de registro do medicamento na ANVISA;
- e) não configuração de tratamento experimental.

### STJ

- i)Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Extrai-se dos autos que o demandante já havia realizado tratamentos terapêuticos disponíveis pelo SUS, como o uso das medicações clorambucil, ciclofosfamida, fludarabina e vincristina, mas devido a progressão da doença, os fármacos se tornaram insuficientes, pois apresentavam melhora temporariamente.

Em consulta a Nota Técnica nº 796 as págs. 91/103, é imperioso a transcrição de sua conclusão:



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

Os fármacos solicitados nos autos possuem registro na ANVISA, porém não são fornecidos pelo SUS.

Considerando que não há no SUS atualmente medicações que produzam os mesmos efeitos dos fármacos solicitados e existem evidências científicas comprovando eficácia das medicações solicitadas.

Considerando que o paciente em questão não obteve resposta satisfatória a alguns dos tratamentos disponíveis no SUS;

Considerando que os fármacos solicitados, embora não sejam tratamentos curativos, podem prolongar a sobrevida global e melhorar a qualidade de vida dos pacientes com LLC;

Considerando que a única modalidade de tratamento para LLC que pode ser curativa (transplante de medula óssea alógênico) é reservada para pacientes com alto risco ou refratário a todas as possibilidades terapêuticas e que o paciente em tela tem idade avançada e alto risco de transplante

Este NATJUS conclui por considerar a demanda IBRUTINIBE ou VENETOCLAX + OBINUTUZAMABE EM LEUCEMIA LINFOCÍTICA CRÔNICA como JUSTIFICADA.

Observa-se que a nota técnica além de esclarecer pontos relevantes acerca da medicação postulada, como a eficácia e as evidências científicas, preocupou-se em elaborar com esteio no quadro clínico do demandante.

Desse modo, havendo conclusão favorável da nota técnica e do relatório médico (págs. 29/34) indicando o esgotamento do uso das opções oferecidas pelo SUS, tendo em vista a inexistência de Diretriz Diagnóstica e Terapêutica (DDT) publicada pelo Ministério da Saúde para a patologia em questão, cabível o fornecimento do medicamento.

Ressalta-se que o requerente é aposentado, recebendo como valor líquido o importe de R\$ 1.187,76 (pág. 26), o que atesta a sua hipossuficiência para custear o tratamento.

Corroborando com o tema, tem-se o julgamento recente do TRF – 4º região:

**APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO à SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. RECURSO ESPECIAL N.º 1.657.156/RJ. TEMA 106 DO STJ. IBRUTINIBE. LEUCEMIA LINFOCÍTICA CRÔNICA (LLC). COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE**

**FINANCIERA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Conforme a regra da singularidade recursal estabelecida pela nova Lei Adjetiva Civil (art. 496, § 1º), tendo sido interpostas apelações pelos entes federados, a hipótese que se apresenta é de não cabimento da remessa necessária. 2. Nos termos



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

definidos no julgamento do REsp n.<sup>o</sup> 1.657.156/RJ (Tema 106 - STJ), a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

**3. A indispensabilidade do medicamento vindicado nas demandas alusivas às prestações de saúde deve ser aferida não apenas em razão da comprovada eficácia do fármaco no tratamento de determinada doença, mas, também, da inexistência ou da patente inefetividade das opções terapêuticas viabilizadas pelo SUS.**

**4. In casu, o órgão de assessoramento do juízo, por intermédio da Nota Técnica n.<sup>o</sup> 823, chancelou a prescrição medicamentosa da profissional assistente, especialista em hematologia, assentando a necessidade de utilização do fármaco pela parte autora, sobretudo porque o receituário está de acordo com as melhores evidências científicas para tratamento de LLC recidivada ou refratária.**

**5. Tendo em conta que o objeto do expediente originário consiste no fornecimento de medicação oncológica, a responsabilidade financeira da aludida prestação é atribuível ao ente federal.**

**6. Em não havendo situação excepcional a recomendar outro valor, os réus devem ser condenados em honorários advocatícios à razão de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata. Precedentes desta Turma. (TRF4 5028032-11.2020.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator CELSO KIPPER, juntado aos autos em 26/11/2021). (grifo nosso).**

Assim, em análise ao acervo probatório produzido, sobretudo os laudos médicos e o teor das notas técnicas (NAT-JUS), que goza de plena confiabilidade técnica, verifica-se a necessidade e a adequação do fornecimento do fármaco para patologia que acomete o



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

3<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (85) 98108-8533, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.3civel@tjce.jus.br

promovente, e o preenchimento dos requisitos definidos pelas Cortes Superiores.

Reforça-se que a concessão do fornecimento dos medicamentos não fere o princípio da reserva do possível, uma vez que a falta ou insuficiência de recursos orçamentários não podem antepor quanto a tutela do mínimo existencial, que é a saúde.

A procedência é medida que se impõe.

### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, ratificando integralmente a concessão de tutela de urgência, condenando os réus a fornecer o medicamento IBRUTINIB (IMBRUVICA, EM COMPRIMIDOS DE 140MG), e na sua falta, os fármacos alternativos, para o efetivo tratamento da enfermidade do requerente Silvino Luiz do Nascimento, **EXTINGUINDO**, o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas, em face da isenção legal prevista no artigo 10, I, da lei 12.381/94.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, independentemente da interposição de recursos, conforme determinação do Art. 496, inciso I do CPC/2015.

Condeno os promovidos em honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC (*AgInt no AREsp 1234388/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 05/02/2019*).

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Expedientes necessários.

Juazeiro do Norte/CE, 15 de julho de 2022.

**Saulo Belfort Simões**  
Juiz de Direito